



Unidade Auditada: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A

Exercício: 2017

Município: Rio de Janeiro - RJ

Relatório nº: 201800414

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Análise Gerencial

Superintendente da CGU-RJ,

Por meio deste relatório, apresentam-se os resultados do trabalho de Auditoria Anual de Contas na ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A realizado de acordo com os preceitos contidos na Ordem de Serviço n.º 201800414 e em atendimento ao inciso II do Art. 74, da Constituição Federal de 1988, de acordo com o qual cabe ao Sistema de Controle Interno: “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal”.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 13/05/2018 a 31/07/2018, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

A fim de subsidiar o julgamento das contas apresentadas pela Unidade ao Tribunal de Contas da União – TCU, o Relatório de Auditoria encontra-se dividido em duas partes: Resultados dos Trabalhos, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas; e Achados de Auditoria, que contempla o detalhamento das análises realizadas.

Registre-se que os Achados de Auditoria apresentados neste relatório não estão diretamente relacionadas a Programas/Ações Orçamentários específicos.



2. Resultados dos trabalhos

De acordo com o escopo de auditoria firmado por meio da Ata de Reunião realizada em 07/02/2018, entre a Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro e a Secex Estatais RJ, foram definidos os seguintes itens para avaliação constante da presente auditoria:

Quadro: Escopo dos trabalhos, definido junto ao TCU

| Assunto | Decisão |
|---|--|
| Conformidade das peças - item 1 da DN 161/2017 - Anexo II | Avaliação das peças e rol de responsáveis |
| Avaliação da gestão de Compras e Contratações - item 6 da DN 163/2017 - Anexo II | Avaliação da gestão de contratações de consultorias e serviços advocatícios, abordando os seguintes aspectos: (i) cláusulas de remuneração; (ii) efetividade das contratações. |
| Situações não contempladas nos demais itens do relatório de auditoria de gestão, identificadas e analisadas pelo órgão de controle interno, que, na opinião deste, afetem o julgamento da gestão dos responsáveis arrolados no processo de contas - item 16 da DN 163/2017 - Anexo II | Avaliar o cumprimento parcial ou total pela UJ das Determinações e Recomendações expedidas pelo TCU que façam referência expressa ao CI para acompanhamento. Avaliar o cumprimento das recomendações expedidas pelo Órgão de CI ainda pendentes e que tenham impacto na gestão, analisando as eventuais justificativas do gestor para descumprimento, bem como as providências adotadas em cada caso. |

Fonte: Ata da reunião de definição de escopo, realizada em 07/02/2018, entre CGU/RJ e a SECEX Estatais/TCU.

Além dos itens listados no quadro acima, foi incluído no escopo dos trabalhos a avaliação da utilização do Sistema CGU-PAD.

A abordagem adotada pela CGU objetivou responder as questões de auditoria apresentadas a seguir:

2.1 Avaliação da Conformidade das Peças

A fim de atender ao estabelecido pela Corte de Contas neste item, considerou-se a seguinte questão de auditoria: considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora de contas (UPC), as peças Rol de responsáveis, Relatório de gestão, e Relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade prestadora de contas estão em conformidade com as normas e orientações?

A metodologia da equipe de auditoria consistiu na análise dos itens que compõem o Relatório de Gestão e das peças do Processo de Contas, conforme disponibilizados no sistema e-Contas do TCU.

A partir dos exames realizados, concluiu-se que a Eletronuclear elaborou todas as peças a ela atribuídas pelas normas do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2017. Entretanto, as peças não contemplaram todos os formatos e conteúdos obrigatórios nos



termos da IN TCU nº 63/2010, DN TCU nº 161/2017, DN TCU nº 163/2017, da Portaria TCU nº 65/2018 e das orientações do e-Contas.

O rol dos responsáveis apresentou inconsistências no registro de e-mails. Apesar de a UPC ter sido previamente alertada pelo Controle Interno, identificou-se a ausência de e-mail particular nas informações pessoais de 13 dirigentes, dos 15 cadastrados, pois os mesmos eram corporativos.

No Relatório de Gestão, verificou-se que o item “Estrutura de Pessoal da Unidade” não foi registrado.

Outro aspecto identificado refere-se à ausência de registro dos membros do Conselho Fiscal. A situação foi justificada pela empresa, com base em entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 162/2011 - TCU - 1ª Câmara. A Corte de Contas considerou, no citado Acórdão, que os membros do Conselho Fiscal da companhia não são responsáveis por atos de gestão, segundo seu Estatuto Social.

A nova versão do Estatuto, em vigor em 2017, mantém a situação com relação ao papel do Conselho Fiscal, conforme seu art. 12, transcrito a seguir:

“Art. 12. A ELETRONUCLEAR será administrada por um Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas na lei e neste Estatuto, e uma Diretoria Executiva”

2.2 ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

Considerou-se, para este item, a seguinte questão de auditoria: Existem determinações/recomendações do TCU à Unidade Prestadora de Contas (UPC), que contenham determinação específica à Controladoria-Geral da União – CGU para acompanhamento? Em caso positivo, foram atendidas?

Verificou-se que o TCU não emitiu acórdão para a Eletronuclear, no período de 2014 a 2017, com determinação expressa para acompanhamento pela CGU.

2.3 Gestão de Compras

A fim de atender ao estabelecido pela Corte de Contas nesse item, considerou-se as seguintes questões de auditoria: O escritório contratado possui notória especialização? O objeto do contrato é de natureza singular? Há no processo a razão da escolha do contratado? Os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado? A definição do regime de execução do serviço permitiu o adequado acompanhamento da execução do contrato? Houve prestação de serviços antes da formalização dos contratos? Houve pagamento de despesa sem cobertura contratual? Houve subcontratações? Em caso de subcontratações, houve pagamentos realizados diretamente a empresas subcontratadas?



Para tanto, requisitou-se a relação de contratos de prestação de serviços jurídicos vigentes em 2017.

Observando-se o critério da criticidade, foram selecionados quatro contratos, relacionados à construção da usina termonuclear de Angra 3. A amostra correspondeu a 20% dos contratos informados.

Quadro – Amostra de contratos de prestação de serviços jurídicos em 2017.

| Contrato | Contratado | Objeto | Valor | Vigência |
|--|---|---|---------------------|----------|
| GCN.A/CT-4500188187 (inexigibilidade) | LOBO & IBEAS ADVOGADOS | Serviços de Assistência jurídica à ETN até a conclusão da Ação Ordinária nº 0488193-93.2015.8.19.0001, em curso na 44ª Vara Cível do Rio de Janeiro, promovida pelo Consórcio Angramon, bem como assessorar juridicamente em eventual processo administrativo com vista à celebração do acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/13, Eletronuclear e as Empresas integrantes do Consórcio em questão | R\$ 1.605.000,00 | 48 meses |
| GCN.A/AS-4500194322 (inexigibilidade) | LOBO & IBEAS ADVOGADOS | Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica de instauração e condução de processos administrativos internos destinados a apurar a eventual nulidade de contratos envolvendo as construtoras Andrade Gutierrez Engenharia S.A e Engevix Engenharia | R\$ 335.000,00 | 12 meses |
| GCN.A/CT-4500191883 (inexigibilidade) | JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS | Prestação de serviços de Assistência Jurídica à Eletrobras Eletronuclear – Parecer – Angra 3 | R\$ 150.000,00 | 12 meses |
| CT- 4500197597 (inexigibilidade) | VEIRANO ADVOGADOS | Contrato de prestação de serviços de assistência jurídica especializada para a 1ª fase de estudos relacionados à retomada do empreendimento Angra 3 | R\$ 315.000,00 | 5 meses |

Fonte: Eletronuclear

A análise da efetividade da contratação e das cláusulas remuneratórias foram desdobradas em seis itens de verificação, cujo resultado apresentou o seguinte quadro:

Quadro – Resultados das análises realizadas nos contratos de prestação de serviços jurídicos

| Itens da verificação | GCN.A/CT-4500188187 | GCN.A/AS-4500194322 | GCN.A/CT-4500191883 | GCN.A/CT-4500197597 |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Razões da escolha | Falha | OK | OK | OK |
| Compatibilidade do preço contratado com o mercado | Falha | OK | OK | OK |
| Adequabilidade do regime de execução | Falha | OK | OK | OK |
| Prestação de serviços antes da formalização dos contratos | Falha | OK | OK | OK |
| Pagamento de despesa sem cobertura | OK | OK | OK | OK |



| | | | | |
|-----------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| contratual | | | | |
| Subcontratações | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve |

Fonte: produzido pela equipe de auditoria

Observou-se que todas as contratações analisadas foram realizadas sem licitação, tendo sido verificado que, de fato, tratava-se de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular.

Entretanto, no que diz respeito à verificação, por parte da UPC, dos requisitos da notória especialização, identificou-se fragilidade nesse aspecto.

Além da situação encontrada, notou-se deficiência nos processos de verificação dos preços de mercado, que será detalhada em item próprio deste relatório.

Constatou-se, ainda, a realização de serviços advocatícios sem cobertura contratual, bem como a adoção de modelo remuneratório inadequado. Os apontamentos encontram-se detalhados em itens específicos.

2.4 ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - NO EXERCÍCIO

O órgão de controle interno optou por incluir a avaliação do cumprimento das recomendações emitidas considerando a seguinte questão de auditoria: A Unidade Prestadora de Contas (UPC) mantém uma rotina de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas pela CGU?

Verificou-se que a Eletronuclear possui nove recomendações no Plano de Providências Permanente – PPP do sistema Monitor em monitoramento. Dessas recomendações, uma encontra-se com prazo de atendimento vencido e duas foram consideradas não implementadas, tendo seu prazo de atendimento prorrogado.

Por fim, verificou-se que as informações disponíveis no Relatório de Gestão da Eletronuclear com respeito às recomendações do Controle Interno estão compatíveis com a situação registrada no PPP.

2.5 Avaliação - CGUPAD

O órgão de controle interno optou por incluir a avaliação das atividades correcionais da Eletronuclear, considerando a seguinte questão de auditoria: A UPC está registrando as informações referentes aos procedimentos disciplinares instaurados no sistema CGUPAD?

Constatou-se que a Eletronuclear não registrou no sistema CGU-PAD informações referentes aos dois procedimentos disciplinares instaurados em 2017.

Os detalhes encontram-se inseridos no subitem 2.1.1.1 deste Relatório.



2. 6 Ocorrências com dano ou prejuízo

Entre as análises realizadas pela equipe, não foi constatada ocorrência de dano ao erário.

3. Conclusão

Apresenta-se a seguir as principais conclusões decorrentes dos exames realizados:

Sistema CGU-PAD: Observou-se ausência de registro de instauração de procedimentos administrativos disciplinares no referido sistema.

Gestão de Compras e Contratações: constatou-se que as rotinas e procedimentos relacionados à tramitação de processos de inexigibilidade para a contratação de serviços advocatícios devem ser aperfeiçoadas, uma vez que foram identificadas as seguintes situações:

- Ausência de verificação prévia de currículo dos advogados;
- Fragilidade em processo de verificação de compatibilidade de preços ofertados com o praticado no mercado;
- Prestação de serviço sem cobertura contratual;
- Fragilidade no processo de definição da forma de remuneração;

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Rio de Janeiro/RJ.

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:



Superintendente da CGU-RJ

Achados da Auditoria - nº 201800414

1 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

1.1 CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

1.1.1 CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

1.1.1.1 INFORMAÇÃO

Análise do contrato GCN.A/AS-4500194322

Fato

Trata-se de contratação de escritório de advocacia Lobo & Ibeas por meio de Inexigibilidade de Licitação para prestação de serviços advocatícios à Eletronuclear na condução de processos administrativos instaurados pela empresa em decorrência da Operação Lava-Jato, com intuito de aferir a legalidade dos contratos de obras civis firmados com as empresas Andrade Gutierrez e Engevix para construção de Angra 3, tendo em vista a Ação Ordinária nº 048193-93.2015.8.19.001 remetida à Justiça Federal.

Verificou-se que o escritório contratado possui notória especialização, no que tange ao escopo da contratação em tela, e o objeto do contrato é de natureza singular. A Eletronuclear justificou a contratação do referido escritório pelo fato do mesmo estar atuando em outra causa relacionada aos contratos de obras civis firmados no âmbito da construção de Angra 3.

O Contrato GCN.A/AS-4500194322 foi firmado com o escritório Lobo & Ibeas Advogados em 12/05/2017 e previa onze pagamentos mensais que somavam R\$ 330.000,00. A justificativa para o preço praticado consta do Processo GCN.A-035/2017 disponibilizado pela unidade auditada em meio digital. No referido processo, encontra-se um parecer favorável à contratação em tela emitido pela Procuradoria Jurídica da UPC. O referido parecer menciona dois contratos de serviços advocatícios firmados pela Eletronuclear, cujo escopo dos trabalhos assemelha-se ao que se pretendia contratar e cujos valores praticados estão em linha com a proposta do escritório Lobo & Ibeas.



O regime de execução do serviço foi definido em contrato de modo a permitir um adequado acompanhamento por parte da contratante. Não foi observada prestação de serviço antes da formalização do contrato. Verificou-se o pagamento de onze parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 80.000,00, a segunda no valor de R\$ 70.000,00 e as demais no valor de R\$ 20.000,00.

1.1.1.2 INFORMAÇÃO

Análise do contrato CT- 4500197597

Fato

Trata-se de contratação do escritório Veirano Advogados para prestação de serviços de assistência jurídica especializada para primeira fase de estudos relacionados à retomada do empreendimento de Angra 3 por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Verificou-se que o escritório contratado possui notória especialização e o objeto do contrato é de natureza singular. A Eletronuclear justificou a contratação do referido escritório pelo fato do mesmo possuir experiência nos ramos do direito societário, internacional, administrativo e resoluções de conflito. De acordo com a empresa, a paralisação da obra de Angra 3 pode acarretar prejuízos e a contratação de um escritório externo visa assessorar à alta direção da Eletronuclear quanto à viabilidade da retomada do empreendimento de construção da usina de Angra 3.

O valor total do contrato é de R\$ 315.000,00, sendo que R\$ 25.000,00 correspondem a despesas diversas que serão ressarcidas mediante comprovação de despesa. A Eletronuclear, por meio do memorando SJ.P/MT-0785/2017, de 19/09/2017, informou que o escritório de advocacia em voga apresentou cópia de dois contratos celebrados para representação de clientes em ação civil pública com preços similares.

Cumprе salientar que o TCU, por meio do Acórdão n.º 1.565/2015 - Plenário, já se posicionou a respeito da possibilidade de comparação com os preços praticados pelo mesmo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas:

“(...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”

O regime de execução do serviço foi definido por tarefa em contrato, o que permitiu um adequado acompanhamento da execução do serviço contratado. Os pagamentos foram sucessivos e realizados quando a unidade considerava concluída a tarefa de acordo com o plano de trabalho. Verificou-se três pagamentos, no valor de R\$ 90.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 100.000,00. A prestação de serviços foi iniciada após a formalização dos contratos e não foram observados pagamentos à contratada antes que o contrato tivesse sido formalizado.

1.1.1.3 INFORMAÇÃO



Análise do contrato GCN.A/CT-4500191883

Fato

Trata-se da contratação do escritório de advocacia José Vicente Santos de Mendonça Advogados Associados para elaboração de pareceres sobre contratos celebrados com as construtoras Andrade Gutierrez e Engevix, atinentes à Usina Termonuclear de Angra 3, referidas em ação penal decorrente da Operação Lava Jato.

Verificou-se que o escritório contratado possui notória especialização e o objeto do contrato é de natureza singular.

O Contrato GCN.A/CT-4500191883 foi firmado com o escritório em tela em 30/12/2016 e previa pagamentos totais de R\$ 150.000,00. A justificativa para o preço praticado consta do Processo GCN-A 240/2016 disponibilizado pela UPC em meio digital. No referido processo, encontra-se parecer favorável à contratação emitido pela Procuradoria Jurídica da Eletronuclear. O referido parecer menciona dois contratos de serviços de advocacia firmados pelo mesmo escritório junto à Eletrobras *holding* e CGTEE, cujo escopo dos trabalhos assemelha-se ao que se pretendia contratar e cujos valores praticados correspondem à proposta apresentada pelo escritório contratado.

Cumprе salientar que o TCU, por meio do Acórdão n.º 1.565/2015 - Plenário, já se posicionou a respeito da possibilidade de comparação dos preços praticados pelo mesmo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas:

“(...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”

O regime de execução do serviço foi definido em contrato de modo a permitir um adequado acompanhamento por parte da contratante. No entanto, a Eletronuclear informou que os pareceres pactuados não foram elaborados, tendo em vista o surgimento de novos fatos ocorridos no âmbito da operação Lava Jato, que impactou os trabalhos das comissões. Demonstrou, ainda, a inexistência de pagamentos, apresentando as telas do sistema de pagamentos, onde os valores faturados encontram-se zerados.

1.1.1.4 CONSTATAÇÃO

Fragilidades no processo de verificação das razões de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios (contrato GCN.A/CT-4500188187)

Fato

A Eletronuclear contratou o escritório de advocacia Lobo & Ibeas (GCN.A/CT-4500188187) para patrocinar a empresa até a conclusão da Ação Ordinária nº 0488193-93.2015.8.19.0001 impetrada pelo Consórcio ANGRAMON, bem como



prestar assessoria jurídica em eventual processo administrativo com vistas à celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/13 envolvendo a Eletronuclear e as empresas integrantes do referido Consórcio.

A contratação foi realizada, em 14/04/2016, por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso II e parágrafo primeiro, combinado com o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93. A avaliação realizada pelo controle interno compreendeu a verificação da regularidade da contratação na modalidade eleita pela UPC, e do cumprimento dos aspectos formais de tal contratação quanto à devida instrução processual.

Nesse sentido, buscou-se verificar se o escritório contratado possui notória especialização, se o objeto do contrato é de natureza singular e se há no processo a razão da escolha do contratado. A análise quanto à justificativa para o preço praticado está consubstanciada em item próprio deste relatório.

Preliminarmente, a modalidade escolhida pela Eletronuclear encontra amparo legal no inciso V do art. 13 da Lei 8.666/93. O objeto do contrato corresponde ao que preceitua a Lei de Licitações quanto à natureza de um serviço técnico profissional especializado, sendo o inciso V, assessoria ou consultoria técnica, o serviço que define o objeto do contrato.

No que diz respeito à notória especialização, ensina Marçal Justen Filho que *“para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade”*.

Portanto, buscou-se verificar se o escritório contratado exibia os dois requisitos.

Quanto à especialização, ensina Marçal Justen Filho *“... se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades.”*

Não foi identificado no processo sob exame o currículo dos advogados que compõem o escritório da Lobo & Ibeas, notadamente os que representaram o escritório no âmbito da ação judicial. Constatou-se, portanto, a inexistência de elementos objetivos para conclusão quanto à especialização dos profissionais do escritório contratado.

Questionada sobre o aponte, a Eletronuclear considerou que a ausência do currículo não prejudicou a demonstração de especialização do escritório, posto que a notória especialização é de conhecimento público no meio jurídico. Segundo a UPC, os dados profissionais e currículo dos advogados encontram-se descritos e detalhados no sítio do escritório na Internet.

Em que pesem as alegações da UPC, não foram encontrados no sítio do escritório os currículos dos advogados em tela. Ressalta-se, no entanto, que o processo GCN.A/CT-4500191883, cujo objeto era a elaboração de pareceres jurídicos à Eletronuclear, possui cópia do currículo do advogado responsável pelos serviços de consultoria.

Já no que tange à notoriedade, assevera Marçal Justen Filho que *“a notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.”*

Constatou-se nos autos uma referência a processos judiciais de repercussão nacional envolvendo o setor elétrico, nos quais a Lobo & Ibeas representou empresas de geração e distribuição de energia. Entretanto, não ficou evidenciada a qualificação do escritório no que tange a patrocínio de causas administrativas, mais precisamente a sua experiência na realização de acordos de leniência no âmbito do CADE, muito embora a UPC tenha salientado que a experiência do escritório fora demonstrada no processo de contratação em tela. Segundo a Eletronuclear, o patrocínio do processo judicial, por si só, já auferiria ao escritório o devido conhecimento das questões referentes ao processo de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3.

Outro quesito de avaliação foi sobre a natureza singular da contratação. Em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho define natureza singular como *“uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado”*.

A necessidade de contratação de empresa especializada, segundo a exposição de motivos, decorreu de irregularidades identificadas no âmbito dos contratos de obras de Angra 3, que poderiam prejudicar o cronograma de sua construção e a demanda nacional de energia elétrica. Destaca-se que a ação judicial proposta pelo Consórcio ANGRAMON teve por objeto a rescisão dos contratos de montagem de Angra 3 (GAC.T/CT – 4500167239 e GAC.T/CT – 4500167242), em virtude do inadimplemento da Eletronuclear.

Logo, considera-se suficiente a justificativa para a natureza singular do serviço contida na exposição de motivos.

Causa

A Eletronuclear entendeu ser dispensável a verificação dos currículos dos advogados para se aferir a especialização do escritório.

Manifestação da Unidade Examinada

Em reunião de busca conjunta de soluções ocorrida em 23/08/2018, a UPC abdicou de apresentar manifestações complementares no prazo de cinco dias úteis contados da data da reunião, uma vez que houve consenso acerca do teor do relatório preliminar.

Análise do Controle Interno

Conclui-se, portanto, pela existência de fragilidades no processo de verificação dos requisitos para inexigibilidade de licitação para contratação do escritório Lobo & Ibeas (GCN.A/CT-4500188187).

Recomendações:

Recomendação 1: Incluir em normativo interno da empresa o exame de currículos de advogados, como rotina de verificação da especialização de serviços advocatícios a serem contratados diretamente pela Eletronuclear.



1.1.1.5 CONSTATAÇÃO

Fragilidade em processo de verificação de compatibilidade de preços ofertados com o praticado no mercado (processo nº GCN.A 049/2016)

Fato

O processo nº GCN.A 049/2016, que originou o contrato GCN.A/CT-4500188187, apresenta uma requisição de objeto datada de 01/02/2016, no qual são apresentadas as justificativas para a contratação direta do escritório Lobo & Ibeas.

Ao justificar o preço proposto pelo escritório, são apresentados os seguintes fundamentos:

“No que tange à justificativa de preço, depreende-se que está de acordo com a complexidade do objeto e condizente com os praticados no mercado, seja em decorrência do valor de homem/hora atribuído aos profissionais, o qual está compatível com o segmento, assim como o número de horas para a execução dos serviços, considerando-se a larga tramitação de um processo judicial. (grifo nosso)”

Depreende-se, portanto, que os parâmetros utilizados na aferição dos preços foram: o valor da hora do advogado e o número de horas para a execução dos serviços. Sob essa premissa, o Departamento Jurídico descreveu os valores da hora e quantidade, conforme tabela a seguir:

Tabela – Valores informados na requisição do objeto – Lobo & Ibeas

| PRODUTO/EVENTO | VALOR HORA (R\$/h) | QUANTIDADE | TOTAL (R\$) |
|---|---------------------------|-------------------|--------------------|
| Linha de defesa | 833,33 | 120 | 100.000,00 |
| Contestação a petição inicial | 1111,11 | 360 | 400.000,00 |
| Intimação da sentença | 833,33 | 360 | 300.000,00 |
| Intimação de acórdão de Tribunal de Justiça em sede de apelação | 833,33 | 360 | 300.000,00 |
| Intimação de acórdão de STJ/STF, em sede de recurso especial/extraordinário | 833,33 | 120 | 100.000,00 |
| Manifestação no âmbito do processo administrativo relativo ao acordo de leniência | 833,33 | 240 | 200.000,00 |
| Homologação do acordo de leniência | 833,33 | 240 | 200.000,00 |

Fonte: Eletronuclear

Em seguida, foi declarado que os preços são compatíveis com os praticados no mercado, uma vez que se coadunam com os preços ofertados por dois escritórios de advocacia: Machado, Meyer, Sandacz e Opice Advogados; e Piquet Carneiro Associados e Advogados.

“Com relação aos honorários, julgamos que os mesmos estão compatíveis com os praticados no mercado para a prestação de serviços dessa natureza, conforme se verifica também em pesquisa de preço realizada junto as tabelas de preço/valor do homem/hora praticado pelos



escritórios Machado Meyer, Sandacz e Opice Advogados e Piquet Carneiro Associados e Advogados.” (grifo nosso)”

Tabela – Valores informados na requisição do objeto – preços de referência

| ESCRITÓRIO | PROFISSIONAL | VALOR HORA (R\$/h) |
|---|---------------------|---------------------------|
| Machado, Meyer, Sandacz e Opice Advogados | Advogado VII | 910,00 |
| | Advogado VI | 800,00 |
| | Advogado V | 690,00 |
| | Advogado IV | 625,00 |
| | Advogado III | 525,00 |
| Piquet Carneiro Associados e Advogados | Advogado C | 900,00 |
| | Advogado B | 735,00 |
| | Advogado D | 570,00 |
| | Advogado A | 330,00 |

Fonte: Eletronuclear

A métrica de pagamento vem sendo sistematicamente alertada aos gestores públicos pelo TCU, conforme entendimento do Acórdão n.º 3.489/2014 - Plenário:

“A adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados é uma forma de se evitar que a Administração Pública fique à mercê do contratado, por meio da execução de um ajuste em que poderá remunerar a ineficiência, ao simplesmente efetuar pagamentos por postos de trabalho disponibilizados, sem que se detenha o conhecimento de quantos e quais produtos correspondentes deveriam ser entregues.”

O TCU vem, reiteradamente, determinando a adoção de metodologias de mensuração que privilegiem a remuneração das contratadas por resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou por postos de trabalho (Acórdãos n.º 667/2005 e n.º 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão n.º 4.156/2013 - 2ª Câmara).”

Outro aspecto identificado diz respeito à proposta comercial da Lobo & Ibeas. O orçamento apresentado pela contratada não informa seus preços nos moldes contidos na requisição do objeto. O documento parametriza sua forma de remuneração dos serviços por meio de valores fixos atribuídos a peças produzidas pelos advogados e/ou a ocorrência de eventos no decorrer do processo judicial.

Mesmo sem qualquer evidência de precificações de hora e quantidade fornecidas pela Lobo & Ibeas, a requisição do objeto informa o preço por hora dos profissionais alocados com a quantidade de horas necessárias para concluir o serviço, e compara o valor da hora com a de dois escritórios pesquisados.

E, observando a fonte dos orçamentos comparativos, nesse caso os contratos GCC.A/CT 714/08 (Machado, Meyer, Sandacz e Opice Advogados) e GCC.A/CT 339/10 (Piquet Carneiro Associados e Advogados) – notou-se a mesma situação, ou seja, sem valores da hora do profissional alocado e quantidade necessária para conclusão.



Necessário esclarecer que os mencionados contratos (GCC.A/CT 714/08 e GCC.A/CT 339/10) não foram inseridos no processo. Somente ao ser questionada pela equipe de auditoria sobre a ausência de documento comprobatório das cotações de honorários dos escritórios Machado, Meyer, Sandacz e Opice Advogados e Piquet Carneiro Associados e Advogados, a Eletronuclear esclareceu o aponte e apresentou os citados documentos.

Causa

A UPC realizou a pesquisa comparativa com base no valor da hora do advogado, embora a proposta comercial tenha sido apresentada com o preço por produto.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do memorando SJ.P/MM-0543/18, a Eletronuclear teceu os seguintes comentários:

“Os valores propostos pela sociedade de advogados a título de honorários advocatícios foram comparados com os honorários dos escritórios acima mencionados, e constam, respectivamente, dos contratos GCC.A/CT 714/08 e GCC.A/CT — 339/10. Por fim, informamos que foi declarado pelo escritório que os honorários apresentados são aqueles de mercado e que por razão de sigilo profissional não é possível apresentar instrumentos contratuais assinados com outros clientes.

Os valores descritos na requisição são cópias daqueles ofertados na Proposta do Escritório, a qual pode ser localizada nas fis. 009 e 010 do processo administrativo. Consta, também, fl. 008, declaração firmada pelos sócios da sociedade de advogados no sentido de que os honorários propostos são compatíveis com valores cobrados de outros clientes da Banca para a representação de assuntos de envergadura análoga, e que, por força do sigilo profissional envolvido, não seria possível identificar tais casos.”

Ressalta-se que, em reunião de busca conjunta de soluções ocorrida em 23/08/2018, a UPC abdicou de apresentar manifestações complementares no prazo de cinco dias úteis contados da data da reunião, uma vez que houve consenso acerca do teor do relatório preliminar.

Análise do Controle Interno

Em que pese as considerações da Eletronuclear, a situação encontrada aponta que a UPC não conseguiu comprovar que o preço ofertado pela contratada corresponde ao praticado no mercado. A justificativa de preço, pautada no valor da hora e no tempo destinado à realização dos serviços, não encontra sustentação documental.

Tanto a proposta comercial quanto os contratos GCC.A/CT 714/08 e GCC.A/CT 339/10 não contêm nenhuma evidência dos parâmetros aludidos na requisição do objeto. Não ficou evidenciado como a Eletronuclear obteve o valor dos honorários (valor da hora do advogado) da contratada e das empresas de referência, bem como a quantidade de horas necessárias para a elaboração das peças processuais.

Recomendações:

Recomendação 1: Para a verificação da compatibilidade do preço proposto pelo escritório advocatício a ser contratado, realizar a pesquisa de mercado mediante comparação de produtos.

Recomendação 2: Apurar os valores pagos no âmbito do Contrato GCN.A/CT 4500188187 e correlacioná-los aos produtos entregues, cotejando-se, inclusive, a qualificação dos profissionais que efetivamente prestaram o serviço com a prevista em contrato, e, caso sejam identificadas divergências, adotar medidas para ressarcir a Eletronuclear.

1.1.1.6 CONSTATAÇÃO

Realização de serviços advocatícios sem cobertura contratual (Contrato GCN.A 4500188187)

Fato

Identificou-se que houve prestação de serviços relativos ao Contrato GCN.A - 4500188187, de 14/04/2016, antes mesmo de sua formalização, ao serem examinados o Memorando sobre Ação do Consórcio Angramon (nº 0073/2016) e a contestação apresentada pela Eletronuclear no âmbito do processo judicial.

O citado Memorando diz respeito à linha de defesa apresentada pelo escritório, ocorrida em 23/01/2016. É o primeiro produto avençado entre a Eletronuclear e o escritório advocatício no patrocínio da causa, no valor de R\$ 100.000,00, conforme cláusula 11.1.1.1 do instrumento contratual.

Já a contestação fora apresentada em 03/02/2016, conforme carimbo de protocolo impresso na primeira folha da peça processual. Foi pactuada pelo valor de R\$ 400.000,00, de acordo com a cláusula 11.1.1.2 do mesmo instrumento.

Ressalta-se, ainda, que a elaboração das peças ocorreu antes mesmo da conclusão do processo de inexigibilidade (07/04/2016).

Causa

A Eletronuclear não aguardou o término do trâmite processual de inexigibilidade para a realização dos serviços, em decorrência da fragilidade nos procedimentos de verificação dos requisitos legais para a contratação de serviços técnicos especializados.

Manifestação da Unidade Examinada

Questionada, a Eletronuclear reconheceu a prestação de serviço sem cobertura contratual, argumentando que o amparo legal para a contratação direta não foi o adequado. Segundo a empresa, a Eletronuclear foi citada no dia 06/01/2016 para contestar ação com valor superior a três bilhões de reais. E premente da necessidade da



resposta, buscou uma banca de advogados renomados e especializados, que precisou analisar em curtíssimo espaço de tempo milhares de documentos.

Asseverou a UPC que, preocupada com o processo judicial, acabou por não observar o prazo da contratação, esquecendo de fazê-la de forma emergencial. Destacou que, apesar da situação, os pagamentos efetuados ocorreram somente após a formalização do contrato.

Ressaltou, por fim, que, embora tenha de fato havido equivocada capitulação para a contratação dos serviços, não haveria o que se falar em culpa ou dolo da Administração ou do escritório contratado, posto que o erro formal não foi capaz de trazer à Eletronuclear qualquer prejuízo, seja de ordem econômico-financeira, seja do ponto de vista do processo judicial.

Em reunião de busca conjunta de soluções ocorrida em 23/08/2018, a UPC abdicou de apresentar manifestações complementares no prazo de cinco dias úteis contados da data da reunião, uma vez que houve consenso acerca do teor do relatório preliminar.

Análise do Controle Interno

Em que pesem os esclarecimentos prestados pela UPC, entende-se que a mudança nas razões da contratação não tornaria a formalização do processo mais ágil, a ponto de a celebração do contrato ocorrer previamente à prestação do serviço. A situação encontrada não decorre de eleição inadequada da situação ensejadora da contratação direta, mas da fragilidade nos procedimentos de verificação dos requisitos legais para contratações sem licitação.

Em ambos os casos (serviços técnicos especializados e situação emergencial), haverá que se realizar rotinas e procedimentos a fim de verificar a presença dos pressupostos para contratação direta, notadamente a pesquisa de mercado. É o que se observa no Acórdão TCU nº 4.442/2010 – 1ª Câmara, ao tratar da situação de dispensa prevista no Art. 24, IV, da Lei de Licitações:

1.5.1. alertar a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri para a necessidade de adoção das seguintes medidas:

(...)

*1.5.1.3. instrução dos processos de **dispensa por emergencialidade com a necessária e imprescindível justificativa de preços, não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados.***

Assim sendo, reforçamos nosso posicionamento.

Recomendações:

Recomendação 1: Normatizar procedimentos e rotinas visando o tempestivo acompanhamento de potenciais demandas jurídicas, como forma de mitigar a realização de serviços advocatícios sem a correspondente cobertura contratual.



1.1.1.7 CONSTATAÇÃO

Forma de remuneração inadequada em contrato de serviços advocatícios

Fato

Na verificação do contrato nº GCN.A – 4500188187, pactuado com o escritório Lobo & Ibeas no valor de R\$ 1.650.000,00 em 14/04/2016, observaram-se fragilidades no modelo de remuneração adotado. Determinadas cláusulas contemplam pagamentos fixos a título de pró-labore para a mera ocorrência de atos administrativos, não condicionando o pagamento a uma contraprestação em serviços advocatícios.

A cláusula 11.1.1.3 estabeleceu o pagamento de R\$ 300.000,00 por ocasião da intimação da sentença, sem, no entanto, condicionar o pagamento à produção de peça processual ou mesmo ao resultado da sentença, conforme dados a seguir.

“11.1.1.2 R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na apresentação da contestação à petição inicial;

*11.1.1.3 **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na **intimação da sentença que venha a encerrar o processo” (grifo nosso)***

As cláusulas 11.1.1.4 e 11.1.1.5 determinam o pagamento de R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00, por ocasião da intimação da sentença em sede de apelação/recurso por uma das partes, sem, no entanto, condicionar o pagamento à apresentação das correspondentes peças contestatórias:

*“11.1.1.4 **R\$ 300.000,00**(trezentos mil reais) **na Intimação do acórdão do Tribunal de Justiça**, em julgamento de apelação interposta por qualquer das partes;*

*11.1.1.5 **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), **na intimação do acórdão do STJ ou STF**, em julgamento de recurso especial e/ou recurso extraordinário”*

Verificou-se, ainda, que as referidas cláusulas não estabeleceram honorários *ad exitum*, em que pese ter vinculado o pagamento ao momento da intimação das sentenças. Os honorários contratados *ad exitum* costumam ser fixados mediante acordo entre as partes com o pagamento condicionado ao sucesso da lide.

Necessário esclarecer que a intimação da sentença discriminada no item 11.1.1.3 do contrato ocorreu em 09/11/2017, conforme movimentação de processo apresentada pela Eletronuclear. O contrato com a Lobo & Ibeas encontra-se em vigor, com prazo de encerramento previsto para 2020 (48 meses).

Causa

A forma de remuneração apresentada na proposta comercial não teve a adequada apreciação pela Eletronuclear, o que contribuiu para a inserção de cláusulas *pró-labore* sem contraprestação.



Manifestação da Unidade Examinada

Acerca dos honorários *ad exitum*, a Eletronuclear teceu as seguintes considerações:

“Contratos por êxito dentro do Direito Público são exceções. O estabelecimento de êxito leva a incerteza no valor do contrato, visto que este dependerá de condição incerta e futura. Esse foi o entendimento apresentado pela MP no Processo TC 005506/2017-4. Ressaltamos, apenas, que os pagamentos só aconteceram após a verificação do evento como descrito no contrato.”

Sobre o não estabelecimento de honorários condicionados à produção de recursos judiciais, a Eletronuclear informou que optou pelo diferimento dos eventos de pagamento, ou seja, em vez de realizar o pagamento mediante a produção dos recursos, entendeu ser conveniente que os respectivos honorários fossem devidos por ocasião da intimação da sentença, para não prejudicar o fluxo de caixa da companhia.

Discorreu a Eletronuclear que inexistia a possibilidade de ocorrer pagamento sem a prévia apresentação da peça processual, pois importaria descumprimento, pelo escritório, dos itens 5.1.12 e 5.1.13 do instrumento contratual, aplicando-se, assim, as sanções das cláusulas 16, 17, 18 e 19 do contrato, estando o escritório sujeito também às penalidades do Código de Ética da OAB, além das ações que seriam movidas pela empresa em razão dos prejuízos incorridos.

Em reunião de busca conjunta de soluções ocorrida em 23/08/2018, a UPC abdicou de apresentar manifestações complementares no prazo de cinco dias úteis contados da data da reunião, uma vez que houve consenso acerca do teor do relatório preliminar.

Análise do Controle Interno

Em que pese o posicionamento da empresa acerca das cláusulas *ad exitum*, verificou-se que os contratos n°. GCC.A/CT- 339/10 e n°. GCC.A- CF 714/08, base de referência da pesquisa de mercado, apresentaram cláusulas de sucesso, conforme exemplificado a seguir.

a) Contrato n°. GCC.A/CT- 339/10

“9.1.1.1 EM RELAÇÃO AO PROCESSO 2009.001.192203-1:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), faturados quando da apresentação do estudo inicial e da estratégia de defesa do caso;

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), faturados para a elaboração de apelação ou contrarrazões;

c) R\$15.000,00 (quinze mil reais), faturados para a elaboração de recurso especial e ou recurso extraordinário, se cabíveis e necessários,



bem como de eventual agravo de instrumento se tais recursos forem inadmitidos na origem;

d) no caso da obtenção de decisão transitada em Julgado favorável à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, serão devidos honorários de êxito no valor de 10% do proveito econômico obtidos com o resultado da ação. Tal valor será calculado tendo como base a diferença entre o valor atualizado do que está sendo cobrado e o estipulado no acórdão que transitar em Julgado” (grifo nosso)

b) Contrato nº. GCC.A- CF 714/08:

“10.1.1 A CONTRATADA emitirá os documentos de cobrança referentes a este CONTRATO, com base nos preços apresentados na CLÁUSULA 8 - PREÇOS, de acordo com os eventos abaixo descritos:

- R\$ 485.000,00 referentes aos honorários advocatícios assim distribuídos:

- R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na assinatura do Contrato, a título de pró-labore, pela elaboração e acompanhamento da medida cautelar;

- R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de pró-labore, a ser paga em duas parcelas iguais mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no prazo de 30 dias a contar da data da propositura dos Embargos à Execução;

- R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em parcela única a ser paga quando da publicação da sentença independente do seu resultado;

*- R\$300.000,00 (trezentos mil reais) a serem pagos por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável a esta sociedade e somente neste caso. **Caso a decisão favorável seja parcial, essa parcela será reduzida proporcionalmente. (grifo nosso)***

Ademais, o fato de considerar ilegal a realização de um contrato de risco não poderia justificar o pagamento de honorários sem a correspondente contraprestação em serviços advocatícios, conforme observado na cláusula 11.1.1.3 do contrato nº GCN.A – 4500188187.

Considera-se, ainda, que era possível estabelecer, na fase recursal, um valor fixo para a produção da peça, como o que ocorreu na primeira instância, em que foi fixado o valor de R\$ 400.000,00 na apresentação da contestação à petição inicial, segundo a cláusula 11.1.1.2.

Uma vez acordados os honorários na fase recursal, a Eletronuclear poderia pactuar com a contratada um pagamento diferido, a ser realizado quando da intimação da sentença. O instrumento contratual poderia estabelecer que os valores a serem pagos por ocasião das intimações de sentenças de instâncias superiores corresponderiam as peças processuais produzidas no decorrer da ação.

E, por fim, entende-se que os estabelecidos nas cláusulas 5.1.12 e 5.1.13 não se afiguram suficientes para o afastamento do risco de inadimplemento contratual. Considera-se pertinente que fiquem discriminadas no contrato as peças processuais objeto de remuneração. Os aludidos itens apenas estabelecem que a contratada atente para o cumprimento das leis, normas e regulamentos ao realizar suas tarefas.

“5.1.12 executar todas as atividades pertinentes a este CONTRATO através de profissionais especializados, com rigorosa observância aos conceitos técnicos estabelecidos nos documentos contratuais e tudo mais que for necessário ao perfeito cumprimento deste CONTRATO;

5.1.13 responsabilizar-se pelos atos de seus empregados e consequências cíveis e penais decorrentes de inobservância de quaisquer leis, normas e regulamentos mencionados no subitem 5.1.12 acima, não sendo aceitas alegações de desconhecimento das normas e regulamentos de Segurança, Meio Ambiente, Saúde, Higiene e Medicina do Trabalho e da Política de Segurança da informação da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, ainda que as mesmas não estejam anexas a este CONTRATO”

Assim sendo, conclui-se que a forma de remuneração estabelecida não se mostrou adequada, pois permite pagamento de honorários sem a correspondente execução dos serviços.

Recomendações:

Recomendação 1: Discriminar nos instrumentos contratuais, inclusive para o Contrato GCN.A/CT 4500188187, os produtos que serão objeto de pagamentos e seus correspondentes valores, a fim de evitar possíveis pagamentos de honorários advocatícios sem contraprestação.

2 CONTROLES DA GESTÃO

2.1 CONTROLES INTERNOS

2.1.1 AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

2.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Ausência do registro das informações referentes aos procedimentos disciplinares instaurados no sistema CGU-PAD

Fato

Com objetivo de verificar se a UPC está registrando informações referentes aos procedimentos instaurados no sistema CGU-PAD, foi gerado um relatório de situação em 17/04/2018, o qual não apontou procedimento em instauração, instrução, indiciamento, citação, encaminhados para julgamento, julgados, anulados administrativamente, anulados judicialmente, revisão, reconsideração, avocação, requisição da CGU e decisão de revisão do processo. Adicionalmente, solicitou-se à Eletronuclear informações quanto à existência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.



Em resposta, a UPC informou que instaurou dois processos administrativos disciplinares em 2017. Contudo, verificou-se que não houve registro no Sistema CGU-PAD.

Vale ressaltar que no Relatório de Gestão da Eletronuclear consta, em seu item 4.5 (Atividade de Correição e Apuração de Ilícitos Administrativos) que foram instauradas duas Comissões de Sindicância, resultando na instauração de dois processos administrativos disciplinares, os quais apuraram a responsabilidade dos empregados e aplicaram sanção de suspensão aos mesmos.

A Portaria CGU nº 1.043, de 24/07/2007, estabelece a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Causa

A Eletronuclear não observou todos os regramentos contidos na Portaria CGU nº 1.043, de 24/07/2007.

Manifestação da Unidade Examinada

A Eletronuclear prestou os seguintes esclarecimentos:

“Cumpre-nos informar que no ano de 2017, no âmbito desta Empresa, foram instaurados dois processos administrativos disciplinares.

A despeito do Sistema CGU-PAD, apesar de já cadastrados no site do órgão, em razão de dúvidas a respeito da utilização da plataforma, e tendo em vista a criação do Comitê do Sistema de Integridade das Empresas Eletrobrás, deixamos de lançar, em tempo real, as fases dos processos disciplinares.

Ressalte-se que iniciamos nesta semana o lançamento no Sistema CGU-PAD das informações relativas aos processos do ano de 2017, envolvendo os colaboradores da Eletronuclear.”

Registre-se que, em reunião de busca conjunta de soluções ocorrida em 23/08/2018, a UPC abdicou de apresentar manifestações complementares no prazo de cinco dias úteis contados da data da reunião, uma vez que houve consenso acerca do teor do relatório preliminar.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa apresentada pela empresa no sentido de que pairavam dúvidas sobre os preenchimentos no Sistema CGU-PAD e da criação do Comitê do Sistema de Integridade das Empresas Eletrobras, destaca-se que a UPC dispunha de 60 dias após a instauração do primeiro processo administrativo (Inciso I, Art. 4º da Portaria



CGU nº1.043/2007) para buscar informações no sentido de habilitar-se para realizar o correto registro no sistema CGU-PAD.

Recomendações:

Recomendação 1: Promover treinamentos a respeito do Sistema CGU-PAD com os empregados envolvidos com a gestão dos processos administrativos disciplinares, visando seu tempestivo registro no sistema.

2.2 CONTROLES EXTERNOS

2.2.1 ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - NO EXERCÍCIO

2.2.1.1 INFORMAÇÃO

Revisão do Plano de Providências Permanente - PPP

Fato

Verificou-se que a Eletronuclear possui nove recomendações no Plano de Providências Permanente – PPP em monitoramento. Dessas recomendações, uma delas encontra-se com prazo de atendimento vencido.

Solicitou-se justificativa para o não atendimento da respectiva recomendação (*Estabelecer rotina para encaminhamento de todas as ações de fiscalização e supervisão à PREVIC*) no prazo estipulado. Em resposta, a UPC informou que está revisando a Instrução Normativa 13.09 – Programa e Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna, de modo a incluir uma rotina de encaminhamentos dos resultados dos trabalhos de auditoria, realizados pela empresa nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar patrocinadas pela Eletronuclear, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por fim, verificou-se que as informações disponíveis no Relatório de Gestão da Eletronuclear estão compatíveis com a situação registrada no PPP da UPC.

